

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 911/69 - CEE.

INTERESSADO: - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS.

ASSUNTO ...: - Autorização para instalação e funcionamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Barretos.

RELATOR ...: - Conselheiro PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA.

P A R E C E R N° 3/70

Aprovado em 26/1/1970

1 -A Fundação Educacional de Barretos solicita autorização para instalação e funcionamento da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas, em 1970, naquele Município.

2 -Ante a insuficiência de informações, no tocante aos recursos financeiros que deverão manter o novo estabelecimento, solicitamos, pelo Parecer n° 69/69 - C.Pl. os seguintes esclarecimentos:

- "4.1 - Relatório analítico, que demonstre a realização dos recursos destinados pelo orçamento municipal do corrente ano (e os de outra fonte, que a Fundação eventualmente haja recebido);
- 4.2 - Demonstração dos custos de manutenção do curso requerido neste processo e as fontes de receita para a sua cobertura;
- 4.3 - Cópia do orçamento para 1970, em que se coloquem em destaque os recursos reservados ao ensino superior e aqueles a que se refere o Artigo 15 da Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969."

3 - Os dados enviados pela Prefeitura Municipal e pela Fundação elucidaram as principais dúvidas e demonstram de fls. 102 a 109 que, no orçamento para a instalação e a manutenção do primeiro ano de novos cursos em 1970, ha, para uma despesa de NCr\$ 219.910,40, uma receita de NCr\$ 351.000,00, o que resulta num saldo previsto de NCr\$ 131.089,60.

No que concerne às subvenções e auxílios para a Fundação (que além disso ainda conta com receitas advindas de anuidades e taxas diversas), a Proposta Orçamentária do Município, conforme se observa à fls. 101, consigna-lhe um total de NCr\$ 680.000,00.

Tudo isso vem demonstrar a plena capacidade financeira da Fundação e a possibilidade, no que se refere aos custos, de manutenção dos cursos requeridos.

4 - Quanto à exigência contida no Artigo 15, da Emenda Constitucional n° 1, de 17/10/69, que impõe a aplicação de 20% da receita orçamentária no ensino primário, não parece estar cumprida no caso, eis que, para uma receita prevista de NCr\$ 6.366.000,00, só há NCr\$ 341.000,00 destinados ao ensino primário. Diga-se, em abono da Prefeitura Municipal de Barretos que, tanto ela, como as demais do Estado de São Paulo e, quiçá, do Brasil não sabem ainda interpretar e aplicar fielmente o dispositivo constitucional, para cujo entendimento não editou o Governo Federal qualquer instrução.

5 - Restaria, do ponto de vista do planejamento, falar algo a propósito da aplicação, no caso do Artigo 2°, do Decreto-lei n° 464, de 11 de fevereiro de 1969, que diz:

"Art. 2° - Será negada autorização para funcionamento de universidade instituída diretamente ou estabelecimento isolado de ensino superior quando, satisfeitos em bora os mínimos requisitos prefixados, a sua criação não corresponde às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional."

No memorial, de páginas 3 a 12, em que a Fundação Educacional de Barretos justifica extensamente o seu pedido, encontra-se farta citação de dados oficiais sobre a situação do ensino superior, em geral, e o de economia e administração, em particular, no Brasil e no Estado de São Paulo. Em nenhum momento, entretanto, fica satisfatoriamente demonstrada que a criação desses cursos em Barretos "corresponda às exigências do mercado de trabalho, em confronto com as necessidades do desenvolvimento nacional ou regional".

A bem da verdade, deve-se, contudo, reconhecer que os dados estatísticos disponíveis sobre mercado de trabalho, no Brasil, e mesmo em São Paulo, no que toca à oferta e à procura de

profissionais de nível universitário, são ainda raros, precários e, frequentemente, desatualizados, o que torna, a nosso ver, quase impossível o atendimento correto da exigência legal. Quais as exigências nesta hora, do mercado de trabalho, em São Paulo, no que diz respeito a economistas e administradores? Quantos estão sendo solicitados pelos empregadores, quantos estão procurando emprego, quantos estão atuando como autônomos? Quem poderia dizer-lo de pronto: a Fundação Educacional de Barretos, este Conselho, os serviços oficiais de estatística?

Mais objetivo, no caso, será verificar se no distrito geo-educacional em que se insere Barretos há cursos de Economia e Administração para uso dos possíveis interessados.

Barretos pertence ao distrito geo-educacional de Ribeirão Preto, cuja estimativa populacional em 1968 atingia 1.347.262 almas. O total de alunos do Ensino Superior acadêmico, nesse mesmo ano-base, a 6.783, havendo 3.016 vagas de 1ª série, distribuídos por 49 cursos universitários, sendo que, quase mil dessas vagas se destinam a cursos de Economia e Administração como se verifica pelo quadro abaixo:

Cidade	Economia - Vagas	Administração - Vagas
Ribeirão Preto	1 100	2 250
Araraquara	1 250	1 250
Franca	1 ?	

Na faixa etária dos 20 aos 24 anos, a população desse distrito geo-educacional somava 115.000 pessoas.

6 - Temos, pois, que dentro dos critérios de apreciação normalmente utilizados por esta Câmara, para opinar sobre a viabilidade e a conveniência da instalação de novos cursos superiores, não poderia ser pacífica a aprovação do pedido da Fundação Educacional de Barretos, dados as razões expendidas nos itens 4 e 5 deste Parecer. considerando, entretanto:

- a) - Que este Conselho até que lhe cheguem ao conhecimento os resultados da pesquisa, que o Governo do Estado realiza, através do Grupo de Pesquisa de Recursos Humanos de Alto Nível, sobre o mercado de trabalho para profissionais de nível superior, não dispõe de elementos precisos para caracterizar com suficiente aceitabilidade o que é excesso e o que é carência nessa matéria;

- b)- Que as Prefeituras Municipais ainda não têm orientação suficiente sobre a aplicação do Artigo 15 da Emenda Constitucional nº 1/69, eis que não nos parece própria a interpretação da da recentemente pela CEPAM, órgão estadual, a quem, SMJ, falece competência para regulamentar matéria constitucional federal;
- c)- Que a Fundação Educacional de Barretos já vem realizando, com os cursos ora mantidos, de Tecnologia e Ciências uma excelente obra educacional dentro do distrito geo-educacional em que se insere.

Somos de parecer que se deva apreciar a autorização dos cursos propostos à luz do § 1º, do Artigo 22, do Decreto-lei 464/69, que diz:

"§ 1º - Não se aplica a disposição deste artigo aos casos em que a iniciativa apresente um alto padrão, capaz de contribuir, efetivamente, para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos".

Para tanto, todavia, deveria, a nosso ver, aguardar esta Câmara de Planejamento o trâmite do processo pela Câmara de Ensino Superior, onde melhor se dirá da excepcionalidade da iniciativa, como algo capaz de contribuir efetivamente para o aperfeiçoamento do ensino e da pesquisa nos setores abrangidos.

Nosso parecer ê, pois, no sentido de que a Câmara de Planejamento, aprove a remessa do presente processo, a Câmara do Ensino Superior, a fim de permitir sua apreciação pela mesma, e se reserve para o parecer conclusivo, na fase final de decisão da matéria.

São Paulo, 12 de janeiro de 1970.

(a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente
Conselheiro PAULO NATHANAEL P.DE SOUZA-Relator
Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA
Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Conselheiro OCTAVIO GASPAS DE SOUZA RICARDO
Conselheiro OLAVO BAPTISTA FILHO

PROCESSO N°: - 911/69 - CEE.

INTERESSADO: - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS.

ASSUNTO ...: - Autorização para instalação e funcionamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativa de Barretos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Subscribo o parecer de autoria do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, porém, data vênua, com as seguintes observações:

- a) Em se tratando de Fundação já mantenedora de outros cursos, o exame do elemento "excepcionalidade" deverá ser consequência da conclusão positiva a que chegou a Câmara do Ensino Superior sobre a qualidade dos cursos existentes, quanto aos aspectos materiais, administrativos e didáticos. Se negativa a conclusão, prejudicado estará o exame do elemento.
- b) Além do mais, entendemos que o exame do pedido de instalação de novo curso pela Câmara de Planejamento, deverá preceder da manifestação das câmaras Reunidas do Ensino Médio sobre a situação do ensino primário e médio, se houver o decurso de, pelo menos, dois anos entre a data da autorização de funcionamento do primeiro curso e a data do pedido de instalação do segundo.
- c) A respeito do elemento "necessidade de mais uma escola de administração e economia perante o mercado de trabalho de São Paulo", considero ainda atual o Parecer n° 378/67 de autoria do Conselheiro Vespasiano Consiglio ("Acta", n° 10, pág. 69).

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1970.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI